A influência da segurança jurídica na celeridade processual do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal

Luciano Rosa Vicente

Doutorando em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e Mestre pela mesma instituição. Especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Administrativo Disciplinar e Direito Público. Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis. *E-mail*: luciano.rosa@rfb.gov.br. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/6289521618062725.

Sandro Lúcio Dezan

Doutor em Direito e Políticas Públicas, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), Braga, Portugal. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor Titular de Direito Administrativo no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Polícia, Academia Nacional de Polícia, Polícia Federal. Professor Visitante (Investigador Associado) do Mestrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), Lisboa, Portugal. Investigador Integrado (Professor Associado) do Centro de Investigação da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), especificamente do Centro de Justiça e Governação (JusGov), Grupo JusCrim – Justiça Penal e Criminologia, e do Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), Braga, Portugal. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/9461707454019533. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-8524-8309. Ciência ID: C31D-6A12-B08B. *E-mail*: sandro.dezan@ceub.edu.br.

Resumo: Este estudo navegou nas águas do direito administrativo, pelo seu ramal disciplinar, singrando os rios do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal (SisCor), com a bússola voltada para a celeridade processual, que é influenciada por diversos fatores, entre eles a segurança jurídica impressa na condução dos processos administrativos disciplinares (PADs). O objetivo da investigação foi descobrir em que medida a segurança jurídica influencia a celeridade processual, justificando-se porque a razoável duração dos processos é um direito de envergadura constitucional, interessando a toda a sociedade, na medida em que a melhor justiça é aquela que não tarda. A busca do objetivo desenvolveu-se numa pesquisa aplicada, descritiva, explicativa, quantitativa e qualitativa, com técnica de documentação indireta, concluindo que a segurança jurídica tem relevante impacto na celeridade processual, conforme demonstrado numérica e graficamente.

Palavras-chave: Sistema Correcional do Poder Executivo Federal. Processo administrativo disciplinar. Celeridade processual. Segurança jurídica. Influência.

Sumário: **1** Introdução – **2** O panorama da celeridade processual no SisCor e suas principais corregedorias – **3** A influência da segurança jurídica na celeridade processual – **4** Conclusões – Referências

1 Introdução

No século VI a.C., Heráclito já dizia que ninguém entra duas vezes na água do mesmo rio, para expressar a ideia de que tudo está em permanente transformação, em constante desenvolvimento. Einstein também refletiu sobre a importância de avançar sempre: "a vida é igual a andar de bicicleta: para manter o equilíbrio é preciso se manter em movimento".

A Administração Pública brasileira seguiu esse fluxo evolutivo para hoje configurar a *interface* entre o Estado e a sociedade, tendo como primeira missão dar respostas às demandas sociais. A principal função do aparato administrativo estatal é receber os influxos e estímulos da sociedade, decodificá-los e dar respostas que satisfaçam as necessidades que brotam do cenário social (OLIVEIRA, 2008, p. 83).

No cenário da Administração Pública, a evolução da processualística disciplinar do Poder Executivo Federal foi a primeira motivação deste estudo, pois entre seus avanços percebe-se um salto olímpico quando se compara a Lei nº 1.711/52, que regeu os servidores públicos civis da União até 1990, com a Lei nº 8.112/90 (Estatuto), que os dirigiu a partir dali. Isso ocorreu por influência da Constituição de 1988, a Constituição Coragem, nas palavras de Ulisses Guimarães.

Foi um salto porque as Cartas anteriores, no §16 do art. 150 da Constituição de 1967 e no §25 do art. 141 da Constituição de 1946, garantiam o direito ao contraditório somente no processo penal, consequentemente, a Lei nº 1.711/52 também não o agasalhava, prevendo apenas a ampla defesa no processo administrativo disciplinar (PAD),[1] mas parcialmente, precedendo somente a aplicação de suspensões superiores a trinta dias e penas expulsivas.[2]

[1] Segundo o art. 148 do Estatuto atual, PAD é "o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido".

[2] Lei nº 1711/52: "Art. 217. [...] Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade".

O Estatuto que o antecedeu era ainda mais autoritário, receitando o PAD apenas para apurar as infrações puníveis com demissão.[3] Nos termos do Estatuto de 1952, antecessor do atual, as penalidades de repreensão, multa e suspensão até trinta dias poderiam ser aplicadas inquisitorialmente, sem a participação do servidor na apuração (CARVALHO, 1957, p. 223-224). Escrito de outra forma, o texto daquele Estatuto permitia a aplicação dessas penas discricionariamente, sem a participação do acusado e sem processo (TEIXEIRA, 2020, p. 565).

Eis que veio a Carta de Outubro para garantir o contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, e o novo Estatuto (1990) seguiu no mesmo fluxo. O PAD com contraditório, permitindo aos destinatários da ação administrativa influir na decisão final, marca a passagem do primado da autoridade para o primado do consenso (BACELLAR FILHO, 2013, p. 141).

Nesse giro, se em sua origem o direito administrativo se traduzia numa normatividade marcada pelas ideias de parcialidade e desigualdade, sua evolução histórica revelou um incremento significativo da "vertente garantista", caracterizada por meios e instrumentos de controle progressivos da atividade administrativa pelos cidadãos (BINENBOJM, 2008, p. 18).

Por esse visual das coisas, enquanto até 1988 não havia sequer contraditório nos PADs e a ampla defesa era bastante limitada, hoje há um Sistema Correcional do Poder Executivo Federal (SisCor) bem estruturado, comandado pela Controladoria-Geral da União (CGU), focado em resultados e preocupado com a celeridade processual, que inquieta toda a sociedade.

São vários os fatores que influenciam a celeridade processual no SisCor, como a complexidade dos casos, a quantidade de servidores "jurisdicionados" pela respectiva corregedoria, a quantidade de comissários para conduzir os apuratórios e a segurança jurídica com que se conduzem os apuratórios. Neste estudo o objetivo foi descobrir em que medida este último fator influencia a celeridade processual.

A segurança jurídica aqui é entendida como o respeito à processualística disciplinar e aos direitos dos acusados, que pode ser aferida na taxa de reversibilidade judicial (TxRev) das punições aplicadas administrativamente. Isso porque, a maioria dos servidores punidos na esfera administrativa, principalmente com penas expulsivas, recorre ao Judiciário na tentativa de recuperar seus cargos. Daí se entende que quanto menor a TxRev, maior a segurança jurídica na condução do PAD, e vice-versa.

Conforme mencionado, a primeira motivação desta pesquisa foi a relevante evolução da processualística disciplinar brasileira, e a segunda

[3] Decreto-Lei nº 1.713/39: "Art. 246. [...] Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário".

foi a diferença significativa de duração dos PADs entre as principais corregedorias do SisCor. Como estudar todas as variantes que atuam na celeridade processual só seria possível numa investigação mais ampla, nesta o foco limitou-se à influência da segurança jurídica.

Os recortes temporal e espacial do estudo foram os PADs concluídos entre 2019 e 2021 no SisCor e suas principais unidades correcionais, assim consideradas pelo quantitativo de servidores que "jurisdicionam", a quantidade de penas expulsivas que aplicam e de comissários de que dispõem para conduzir os apuratórios.

A pesquisa tem duas justificativas: a primeira é o interesse da sociedade na celeridade processual, pois a melhor justiça é aquela que não tarda; e a segunda é porque "o que não é medido, não é gerenciado", expressão atribuída a Robert Kaplan e David Norton, criadores da metodologia de gestão estratégica chamada de *Balanced Scorecard*. A ideia é que a gerência de qualquer instituição ou projeto depende de parâmetros e métricas bem estabelecidos (GICO JR.; ARAKE, 2019, p. 2).

A busca do objetivo proposto desenvolveu-se numa pesquisa aplicada, descritiva, explicativa, quantitativa e qualitativa, com técnica de documentação indireta, a partir dos frutos colhidos no Painel Correição em Dados da CGU,[4] na normatização de regência, na jurisprudência, na doutrina e em consultas às corregedorias.

Iniciou-se com o panorama da celeridade processual no SisCor, para em seguida abordar a influência da segurança jurídica na celeridade processual, passando pelas taxas de reversibilidade. Nesse trajeto, criou-se um método que demonstra matemática e graficamente os resultados alcançados, numa trilha que a partir daqui se passa a palmilhar.

2 O panorama da celeridade processual no SisCor e suas principais corregedorias

A primeira redada investigativa foi no tempo de duração dos PADs concluídos entre 2019 e 2021 no SisCor, para descobrir o panorama da celeridade processual nas suas corregedorias mais destacadas. O PAD inicia com a instauração, via publicação do ato que constituir a comissão; avança pelo inquérito administrativo, com contraditório e ampla defesa, e conclui-se com o julgamento (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1026).

[4] É uma ferramenta que apresenta informações sobre penalidades aplicadas a servidores públicos do Poder Executivo Federal, a empresas e entidades, possibilitando encontrar dados sobre expulsões por órgão ou ano, número de reintegrações, informações sobre PADs e sindicâncias. Trata-se de rica fonte de pesquisa para os estudiosos do SisCor e da processualística disciplinar brasileira, diligentemente coordenada pela CGU (Disponível em: https://corregedorias.gov.br/acoes-e-programas/painel-corregedorias).

Todavia, antes da instauração do PAD, há uma investigação prévia para subsidiar a decisão de instaurá-lo, ou não.

O referido procedimento correcional investigativo (PCI) consome um tempo às vezes até maior que o do PAD que o sucede, por isso aqui ele também será considerado na avaliação temporal, pois a intenção é demonstrar o tempo de duração dos processos inteiros (PCI e PAD), do recebimento da denúncia à aplicação da penalidade no servidor.

Analisou-se a celeridade processual da Corregedoria do Ministério da Economia (Coger-ME); do Instituto Nacional do Serviço Social (Coger-INSS); da Polícia Federal (Coger-PF); da Polícia Rodoviária Federal (Coger-PRF); da CGU; e do SisCor, contemplando a atividade correcional das unidades seccionais em todos os ministérios.

Para cada uma das referidas estruturas correcionais, pesquisou-se o tempo médio disciplinar no Painel da CGU, que é o tempo entre a ciência da denúncia até o julgamento, abarcando toda a fase investigativa e o PAD em si, subdividido em três etapas: da instauração à indiciação; da indiciação à entrega do relatório da CI; e da entrega do relatório ao julgamento.

Embora o Painel resgate dados desde 2008, expressos em dias para cada ano, a análise pormenorizada se concentrou na média do triênio 2019-2021 e, para facilitar o manuseio numérico, converteram-se os dias em meses na tabela a seguir, concentrando todas as corregedorias analisadas e indicando o percentual de tempo consumido em cada fase processual, em ordem crescente.

Tabela 1 – Compilação dos tempos de duração dos PADs nas respectivas corregedorias

PADs em rito ordinário concluídos entre 2019 e 2021 em meses								
Corregedoria	**Ciência e instauração**	**%**	**Instrução**	**Relatório**	**% (instrução e relatório)**	**Julgamento**	**%**	**Total**
Coger-PF	9,4	25,1%	20,4	4	65%	3,7	9,9%	**37,5**
Coger-PRF	9,6	25,1%	20,7	3,6	63,4%	4,4	11,5%	**38,3**
SisCor	17,1	38,4%	17,3	3,4	46,6%	6,7	15%	**44,5**
Coger-INSS	25,1	51,2%	13,8	2,6	33,5%	7,5	15,3%	**49**
Coger-ME	18,3	34,6%	23,3	4,1	51,9%	7,1	13,5%	**52,8**
CGU	22,6	40,4%	21,8	4,7	47,3%	6,9	12,3%	**56**
RFB	32,6	47,3%	24,4	3,7	40,7%	8,3	12%	**69**

Fonte: CGU – Painel Correição em Dados (2021).

Essa extração demonstrou que o tempo médio de duração dos PADs entre 2019 e 2021 no SisCor foi de 44,5 meses, e a fase processual mais demorada foi a instrução, com média de 17,3 meses, pouco mais que os 17,1 meses da fase anterior (investigativa).

Quanto à CGU, além de ser o órgão central do SisCor, ela tem papel relevante na construção da democracia brasileira, atuando no controle interno da Administração federal, no combate à corrupção, na promoção da transparência, e, como aspecto mais inovador, tem um importante papel na mobilização da sociedade civil, o que a capacita para o exercício da função de controle social dos governantes (LOUREIRO, 2012, p. 54).

Ao analisar os prazos processuais da CGU na tabela, constata-se que seus PADs são mais demorados que os do SisCor: enquanto este consumiu 44,5 meses para concluir seus processos, a CGU demorou 56 meses, chegando a 72,6 meses em 2019, e reduzindo para 46,2 meses em 2021.

Os dados da Coger-ME demonstram que ela levou 52,8 meses para concluir seus PADs julgados entre 2019 e 2021, portanto, é mais célere que a CGU (56 meses) e mais lenta que a média do SisCor (44,5 meses). A fase mais demorada dos PADs da Coger-ME é a instrução, com 23,3 meses, superior aos 18,3 meses da fase investigativa.

No tocante ao INSS, trata-se de autarquia federal, criada em 1990 mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ocupando-se de administrar o tripé formado pela saúde, assistência social e previdência social (TAFNER; GIAMBIAGI, 2007, p. 29). Haja vista sua grande quantidade de servidores, cerca de 23 mil, e os relevantes serviços que presta, sua corregedoria é bastante ativa.

Em termos de celeridade processual dos seus PADs, a Coger-INSS mostrou-se a mais célere quando comparada com as duas anteriores, concluindo seus processos julgados entre 2019 e 2021 em 49 meses, menos que os 52,8 meses da Coger-ME e os 56 meses da CGU, mas ainda acima da média do SisCor, de 44,5 meses. A sua fase de instrução é bastante célere, demandando 13,8 meses, enquanto a investigativa demanda quase o dobro, com 25,1 meses, significando que ela busca produzir todas as provas possíveis antes de instaurar o PAD.

A Coger-PRF superou as corregedorias anteriores em celeridade processual, com 38,3 meses de duração dos seus PADs julgados no triênio pesquisado, abaixo da média do SisCor (44,5 meses), e muito à frente da CGU (56 meses), da Coger-ME (52,8 meses) e da Coger-INSS (49 meses), sendo que no ano de 2019 foi ainda mais célere, concluindo seus PADs em 31,5 meses, subindo para 39,1 meses no ano seguinte (2020) e 44,5 meses em 2021.

Constata-se que a estratégia da Coger-PRF é diferente da Coger-INSS, analisada anteriormente, porque enquanto esta concentra esforços

na fase investigativa, da ciência à instauração, consumindo 25,1 meses, a Coger-PRF tem uma fase investigativa mais célere, menos aprofundada, que consome 9,6 meses, resultando numa instrução mais demorada, que demanda 20,7 meses, contra os 13,8 meses da Coger-INSS.

Antes de abordar os dados da Coger-PF, é bom anotar que com suas operações de combate à corrupção e ao crime organizado a PF tornou-se uma das instituições mais reverenciadas do país. Desde que o Índice de Confiança Social do Ibope passou a incluí-la como uma das instituições pesquisadas, em 2016, ela ocupa o terceiro lugar do *ranking*, abaixo apenas do Corpo de Bombeiros e das igrejas, acima das outras 17 instituições pesquisadas, inclusive das Forças Armadas (ARANTES; MOREIRA, 2019, p. 97).

A Coger-PF foi a recordista em celeridade processual, marcando 37,5 meses de duração dos seus PADs. Os tempos das suas fases processuais são muito próximos daqueles da Coger/PRF, com a mesma estratégia de fase investigativa mais célere e instrução mais aprofundada e demorada.

Quanto à Receita Federal do Brasil, trata-se da responsável pela administração dos tributos federais e o controle aduaneiro do país, sendo considerada um dos órgãos públicos pioneiros na prestação de informações e serviços na internet, presente na *web* desde 1995, sempre aproveitando as oportunidades da tecnologia da informação para incrementar a eficiência de seus processos, em especial, a interação com os cidadãos (RAMPELOTTO; LOBLER; VISENTINI, 2015, p. 959).

Os dados da sua corregedoria demonstraram que ela foi a mais lenta entre as unidades pesquisadas, consumindo 69 meses para concluir seus PADs, chegando a 70,7 meses em 2021, quase o dobro da média da Coger-PF (37,5 meses) e Coger-PRF (38,3 meses). Na Coger-RFB, tanto a fase investigativa quanto a instrutiva são prolongadas, com 32,6 meses a primeira e 24,4 meses a segunda.

Todos esses números extraídos do Painel Correição em Dados demonstraram que o tempo total médio de duração de um PAD em rito ordinário variou desde pouco mais de 3 anos para a Coger-PF e a Coger-PRF, até quase 6 anos, para a Coger-RFB, sendo a média global de todo o SisCor de 3,7 anos. A média da Coger-INSS foi de 4,1 anos, enquanto na Coger-ME gravitaram os 4,4 anos.

Por mais importantes que sejam como referências, esses números não devem ser interpretados como suficientes para a análise de uma questão tão complexa como a duração dos PADs, pois outras variáveis impactam estes valores temporais, como exemplo, as realidades distintas de cada unidade correcional.

Há corregedorias pouco estruturadas e concentradas em ilícitos menos graves, até sistemas correcionais bem estruturados e habilitados para o enfrentamento de infrações disciplinares gravíssimas como a

improbidade administrativa e a corrupção, que consomem mais tempo que aquele primeiro tipo de atuação, visto requererem provas mais robustas e suscitarem embates mais complexos com defesas técnicas.

Não por acaso, selecionaram-se para a pesquisa corregedorias que se destacam no SisCor por terem boas estruturas e por dirigirem seus esforços para o combate à corrupção, que o Brasil enfrenta com dificuldade, pois se trata de fenômeno suprapartidário, que não se vincula a partidos políticos específicos (SACRAMENTO; PINHO, 2018, p. 113).

Os informes da Transparência Internacional sobre o barômetro da corrupção em 2015 indicaram que ela era o primeiro problema que mais preocupava os brasileiros. O barômetro realizado no Brasil em 2013 revelou que a percepção dos brasileiros era de que a corrupção estava cada vez maior, com desconfiança em relação a partidos políticos, parlamento, polícia, médicos e Poder Judiciário (MACHADO; QUEZADO, 2018, p. 133).

Voltando ao SisCor, algumas corregedorias enfrentam mais casos de corrupção porque seus órgãos têm atribuições de fiscalização, regulação, concessão de benefícios, manutenção da ordem etc., que propiciam maior possibilidade de conluio entre servidor e particular. Ainda assim, mesmo no grupo aqui analisado, há diferenças de culturas, praxes e estruturas que repercutem na duração de seus PADs.

Percebem-se grandes diferenças, sobretudo quando se analisam os valores relativos em percentuais, na distribuição de tempos médios na fase de admissibilidade e no inquérito administrativo. A Coger-INSS investe na fase investigativa e consegue concluir a fase contraditória em menos tempo; no outro oposto, a Coger-PRF e a Coger-PF não investem tanto na fase de admissibilidade e têm a fase contraditória mais demorada; e a Coger-RFB se situa no meio, como a corregedoria com tempos médios mais próximos para as duas fases, ambos longos.

A fase de julgamento, embora tenha menor impacto no tempo total, também apresenta diferenças: enquanto os julgamentos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública orbitam em torno de 4 meses, no âmbito da CGU e da Coger-ME, aqui com assessoramento da PGFN, atingem o dobro, oscilando em torno de 8 meses.

Há que se fazer uma ressalva, que em algum grau pode justificar os prazos atualmente dilatados de duração dos PADs: o crescimento da investigação e apuração de ilícitos patrimoniais, notadamente na Coger-RFB, migrando-se do foco sobre a conduta funcional para o resultado patrimonial irregularmente amealhado com aquela conduta, desde a Portaria RFB nº 11.311/2007, que positivou a investigação patrimonial.

Nessa quadra, é comum chegar ao sistema correcional notícia de possível infração, e daí se demarca a data de conhecimento do fato supostamente ilícito, que dispara o prazo prescricional na esfera disciplinar,

marco inicial que Araújo (1994, p. 249) considera absurdo, pois "se torna quase impossível ao servidor livrar-se da ameaça de punição".

Mattos (2006, p. 886) tem o mesmo entendimento, defendendo que o prazo prescricional deve iniciar na data da infração, pois "não se admite, em hipótese alguma, que a administração pública não conheça seus atos, que são públicos a todos, sendo-lhe defeso alegar torpeza ou desconhecimento". Discorda-se do autor, pois a Administração Pública conhece seus atos lícitos, devidamente publicados, mas as infrações disciplinares maliciosas cometem-se à socapa, nas sombras e sem publicidade.

A despeito do entendimento dos autores, o art. 142, §1º, do Estatuto prevê o disparo do prazo prescricional quando a autoridade competente tem conhecimento dos fatos. Ocorre que, com o avanço da fase investigativa, às vezes não se verificam indícios robustos de irregularidade funcional, mas surgem suspeitas de enriquecimento ilícito e a fase investigativa praticamente se reinicia, em novo demarcador temporal do conhecimento deste segundo fato. Apesar disso, em geral, as bases estatísticas mantêm o registro daquela data original, alongando o tempo de duração do PAD.

Além dessa peculiaridade na contagem do prazo prescricional, as investigações e PADs sobre variação patrimonial desproporcional costumam ser complexos, consumindo mais tempo das comissões. Por isso, quanto mais as corregedorias atuarem no ilícito patrimonial, como no caso da Coger-RFB e possivelmente em certo grau nas demais corregedorias analisadas, maior será o tempo de tramitação processual.

Os números extraídos do Painel da CGU permitiram descobrir o desempenho de cada corregedoria pesquisada no tocante à celeridade processual, comparando-se a performance de cada uma no contexto geral do SisCor, esclarecendo que a corregedoria mais célere na condução dos seus PADs é a da PF, seguida muito de perto pela da PRF. Já a menos célere é a da RFB, seguida pela CGU, que se posiciona em penúltimo lugar entre as pesquisadas.

Entretanto, conforme mencionado, apenas o tempo de duração dos PADs não é suficiente para medir a eficiência das unidades correcionais, pois vários são os fatores que influenciam a celeridade processual. Por isso, alargou-se o olhar para outro aspecto, voltado à aderência da atividade correcional no Poder Judiciário.

A referida aderência dos PADs no Judiciário é uma "régua" de medição eficiente porque em regra os servidores expulsos recorrem a ele para recuperar o cargo, e a eventual reintegração judicial reflete a segurança jurídica com que se conduziu o PAD, pois um processo conduzido com mais esmero e diligência tende a se manter de pé judicialmente, porém pode se tornar mais lento que outro conduzido com menos cautela.

Por isso, no SisCor, entende-se que o número de reintegrações judiciais é um indicador da segurança jurídica da atividade correcional. É sobre isso que se passará a discorrer, para tentar descobrir em que medida uma maior segurança jurídica na condução dos PADs influencia a celeridade processual.

3 A influência da segurança jurídica na celeridade processual

Conforme mencionado, as grandes diferenças na duração processual encontradas no título anterior não são suficientes para avaliar qualitativamente o tempo de duração dos PADs, porque outros fatores atuam na elasticidade da tramitação, como exemplo, o nível de segurança jurídica na condução do processo, pois não adianta concluí-lo rapidamente se estiver mal instruído.

Para responder à pergunta que impulsionou este estudo,[5] iniciou-se pesquisando o percentual de reintegrações judiciais das penas expulsivas aplicadas no SisCor. A reintegração é uma forma de reingresso no serviço público, que ocorre quando o servidor retorna ao seu cargo após reconhecida a ilegalidade da sua demissão. O seu fato gerador é o reconhecimento da ilegalidade, por sentença judicial, do ato que extinguiu a relação jurídica estatutária (CARVALHO FILHO, 2015, p. 644).

Investigou-se o percentual de reintegrações, porque no SisCor se entende que é um indicador da segurança jurídica do trabalho correcional. Quanto mais baixo este percentual, maior a aderência do PAD nas instâncias administrativa e judicial, havendo constante preocupação com esse índice e busca permanente da sua redução.

A instância administrativa, plasmada no SisCor, segue a cartilha do próprio Poder Judiciário, que também se preocupa com suas taxas de recorribilidade (TxRec) e de reversibilidade (TxRev). A TxRec é a razão entre a quantidade de recursos contra decisões judiciais pelo total de decisões dos juízes, demonstrando a proporção entre as sentenças proferidas que são apeladas e as não apeladas.

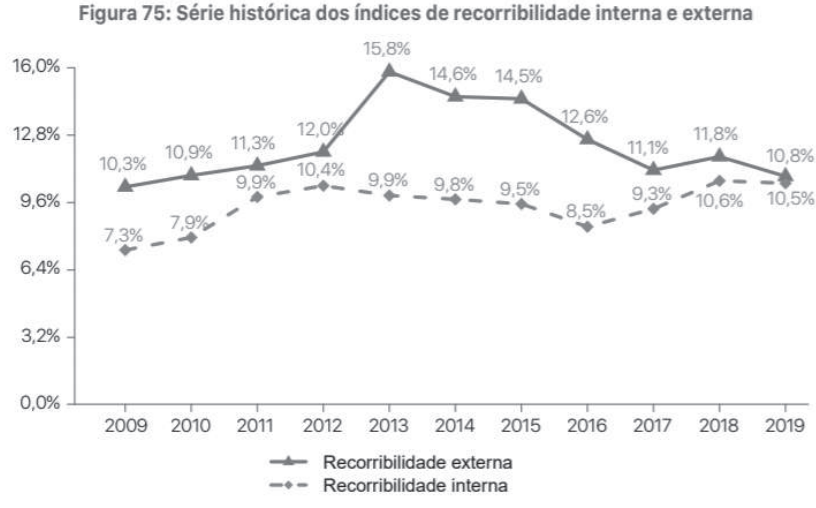
Por seu turno, a TxRev é a razão entre a quantidade de decisões judiciais revertidas pelo total de decisões recorridas, indicando a proporção entre as sentenças apeladas que são reformadas. O conhecimento isolado dessas taxas permite que se chegue a algumas conclusões importantes, porém, a análise bidimensional de ambas constitui uma boa ferramenta para que juízes e tribunais monitorem e ajustem suas condutas para melhorar a eficiência (GICO JR.; ARAKE, 2019, p. 12-13).

[5] Em que medida a segurança jurídica na condução dos PADs influencia a celeridade processual?

A efetiva aferição e utilização dessas duas taxas, acrescidas de outras variáveis relevantes, pode ser utilizada no desenvolvimento de uma adequada política judiciária, de avaliação de programas específicos, na gestão de desempenho e na análise da carga de trabalho necessária para a alocação dos escassos recursos disponíveis a cada tribunal (GICO JR.; ARAKE, 2019, p. 2). Essa mesma linha de cognição se aplica à esfera administrativa e ao SisCor.

No Judiciário, o sistema recursal é um modo eficiente de correção de erros judiciários em comparação com o investimento de tempo e recursos na fase de conhecimento de cada processo instaurado, porque a TxRec é baixa (FUX; BODART, 2020, p. 153), conforme demonstra a figura a seguir, com a série histórica da TxRec do Judiciário brasileiro entre 2009 (10,3%) e 2019 (10,8%):

Figura 1 – Série histórica da TxRec no Judiciário



Fonte: *Relatório Justiça em Números* (CNJ, 2020, p. 122).

3.1 As taxas de reversibilidade do SisCor e suas principais unidades correcionais

Inspirado na figura acima, que apresenta a TxRec no Judiciário, tentou-se descobrir essa taxa no SisCor, sem sucesso, porque o Painel da CGU não traz essa informação. Já quanto à TxRev, a mais importante para o SisCor, ocorre o contrário, pois o CNJ não a disponibiliza no Relatório, enquanto na esfera administrativa está estampada no Painel da CGU.

O Painel oferece a quantidade de reintegrações das unidades correcionais do SisCor, com todas as decisões judiciais que reintegraram servidores expulsos, provisórias e definitivas. Como para este estudo o ideal seria trabalhar apenas com as definitivas, que são aquelas que não aceitam mais recursos (FERNANDES, 2008, p. 127), consultaram-se as corregedorias aqui analisadas, por intermédio do serviço Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.[6]

Perguntou-se à PF, PRF, INSS, Coger-ME e CGU (responde por si e pelo SisCor) qual o percentual de servidores reintegrados com decisão transitada em julgado entre 2003 e 2021. Não foi necessário consultar a RFB, pois os relatórios de desempenho da Coger-RFB informam esse percentual desde 2008, que é de 2,7%. As respostas daqueles órgãos foram as seguintes:

I. PF: respondeu que, entre 2003 e 2021, o percentual de reintegrações foi de 4,3%.
II. PRF: respondeu que não tem um sistema próprio de controle das expulsões e reintegrações; que utiliza o sistema CGU-PAD disponibilizado pela CGU e que por limitação desse sistema não é possível extrair o percentual de reintegrações.
III. INSS: respondeu que entre 2003 e 2021 as carreiras de procurador federal, auditor fiscal e perito médico foram redistribuídas, respectivamente, para AGU, RFB e Ministério da Economia. Portanto, se algum servidor dessas carreiras foi demitido do INSS e posteriormente reintegrado ao seu cargo de origem naqueles órgãos, não está nas estatísticas do INSS.
IV. Coger-ME: informou que seus registros sobre reintegrações de servidores expulsos inclui as decisões provisórias e definitivas conjuntamente, como no Painel da CGU.
V. CGU e SisCor: informaram que não possuem o registro das informações solicitadas.

Como só foi possível descobrir as reintegrações definitivas da Coger-RFB (2,7%) e da Coger-PF (4,3%), decidiu-se trabalhar com as provisórias, que seguem na tabela a seguir, extraídas do Painel da CGU, de 2003 a 2021, refletindo a TxRev do SisCor e suas principais corregedorias, ou seja, consideraram-se todas as reintegrações publicadas no *DOU*, provisórias e definitivas.

[6] Disponível em: https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f. Acessado em: 1º set. 2021.

Tabela 2 – Quantidades de expulsões e reintegrações (2003 – 2021)

Corregedoria	Expulsões	Reintegrações	Corregedoria	Expulsões	Reintegrações
PRF	671	107 (15,9%)	**Todo SisCor**	8858	939 (10,6%)
CGU	219	32 (14,6%)	**RFB**	567	51 (9%)
PF	449	56 (12,5%)	**INSS**	2050	109 (5,3%)
Coger-ME	627	67 (10,7%)	.....	.....	.....

Fonte: CGU – Painel Correição em Dados (2021).

O baixo percentual de reintegrações de expulsões está relacionado com a busca exaustiva dos elementos formadores de convicção, com o forte respeito ao devido processo legal e a todos os princípios da processualística disciplinar, refletindo uma alta segurança jurídica dos trabalhos. Assim, baixos índices de reintegrações indicam o exercício da atividade correcional com elevada cautela e conservadorismo, o que, se de um lado premia com robustez os julgamentos expulsivos, de outro pode ter o custo de comprometer a celeridade processual, alongando os apuratórios.

Foi a constatação de que a Coger-PF e a Coger-PRF concluem seus PADs em 37,5 e 38,3 meses, enquanto a CGU e a Coger-RFB concluem em 56 e 69 meses, respectivamente, que motivou a descobrir o porquê dessa disparidade, e a primeira hipótese levantada se relacionou à segurança jurídica na condução dos PADs, cuja essência visa a "garantir a estabilidade da relação jurídica entre o administrado e o poder público" (MATTOS, 2010, p. 285).

A situação ideal seria buscar uma ponderação dinâmica entre esses dois critérios (tempo de duração dos PADs e percentual de reintegrações), que, inicialmente, tendem a ser inversamente proporcionais. Deve-se atuar num ponto em que as duas variáveis se equilibrem na otimização do desempenho, gerando uma sintonia fina entre celeridade processual e segurança jurídica.

Entende-se assim, porque pouco adianta uma unidade correcional agir com máximos conservadorismo e cautela a ponto de zerar seu índice de perdas com reintegrações judiciais se para isso tiver que estender os PADs por longos períodos. Também não é interessante atuar de forma precipitada na condução processual e ter um elevado percentual de seus julgamentos anulados judicialmente.

Uma corregedoria como a da RFB, por exemplo, que tem números ruins de tempo de duração dos PADs e razoável grau de aderência judicial de suas penas expulsivas, demonstra que possui servidores capacitados para

a condução dos PADs, mas que ainda não despertaram para a necessidade não só de fazer bem, mas também de fazer rápido.

3.2 Método para aferir a influência da segurança jurídica na celeridade processual

A dificuldade para descobrir em que proporção a condução dos PADs com mais segurança jurídica (menos reintegrações judiciais) afetaria a celeridade processual estava no fato de que são grandezas diferentes, tendo de um lado o tempo de duração dos PADs e do outro o percentual de reintegrações, que num primeiro vistaço pareceram-se como água e azeite, pois não se misturavam, dificultando a análise conjunta.

Para superar essa dificuldade, aplicou-se uma fórmula matemática que equaciona essas diferenças, padronizando ambos os conjuntos de dados, conforme se explicará mais detalhadamente alguns parágrafos adiante.

A inspiração veio de aula ministrada por Marcos Salles Teixeira[7] na pós-graduação *lato sensu* de combate à corrupção, promovida pela RFB em parceria com a Universidade Católica de Brasília (UCB), bem como em palestra sobre o mesmo tema que ele ofereceu internamente na Coger-RFB, ocasiões em que abordou a questão da celeridade processual dos PADs naquela unidade correcional.

Conjugou-se essa inspiração com outra, sorvida no estudo de Gico Jr. e Haruki Arake (2019, p. 15) sobre as TxRec, TxRev e eficiência judicial, no qual demonstraram graficamente que uma alta TxRev permite duas conclusões possíveis: I) os juízes estão errando muito, na visão do tribunal; ou II) a jurisprudência do tribunal não está clara e leva à alta TxRev (GICO JR.; ARAKE, 2019, p. 15).

Inspirando-se nessas lições, organizaram-se os dados de tempo médio de duração dos PADs e de percentuais de reintegrações em gráfico de colunas empilhadas para cada corregedoria, como se essas duas variáveis se somassem, estando a otimização na menor soma desses dois efeitos.

Antes, para se ter uma soma homogênea, foi necessário padronizar ambos os conjuntos de dados, eliminando suas escalas de tempo (em meses) e de percentuais em duas escalas igualmente relativas, e que seus menores valores equivalessem à unidade (1,0) das novas escalas abstratas.

[7] Auditor-Fiscal da RFB desde 1997, atuando na Coger-RFB desde 2001; autor da obra *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*, multicitada neste estudo, que já foi a principal referência teórica sobre PAD no sítio eletrônico da CGU, quando ela passou a órgão central do SisCor; bacharel e mestre em Engenharia Naval pela UFRJ; professor de Direito Disciplinar na RFB, na ESAF e em outros órgãos do SisCor.

Noutras palavras, dividindo todos os valores da escala de tempos totais médios obtidos na Tabela 1 em meses por 37,5 (o menor valor, obtido pela Coger-PF) e dividindo todos os valores de percentuais de reintegração (Tabela 3) por 5,3 (o menor valor, da Coger-INSS), obtiveram-se novas escalas adimensionais e, portanto, passíveis de serem tomadas em conjunto, ou seja, passíveis de serem somadas.

Entretanto, como a questão temporal é o cerne deste estudo, atribuiu-se um peso maior ao tempo total médio de duração dos PADs em comparação às reintegrações, multiplicando por dois a sua nova escala adimensional, mantendo-se o percentual de reintegrações com peso 1. O resultado repousa na Tabela 3 a seguir.

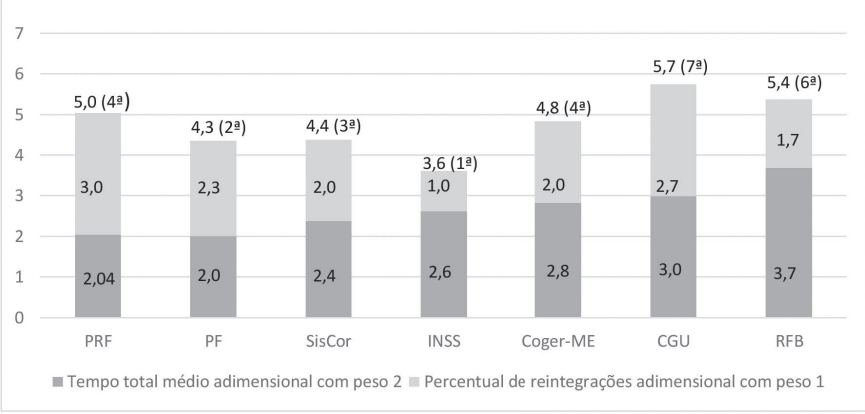
Tabela 3 – Valores adimensionais de tempo de duração dos PADs e reintegrações

Ponderação entre tempos totais médios e percentuais de reintegrações	**Tempo total médio em meses**	**Tempo total médio adimensional com peso 1 (anterior/37,5)**	**Tempo total médio adimensional com peso 2 (anterior*2)**	**% de reintegrações**	**% de reintegrações adimensional com peso 1 (anterior/5,3)**	**Plotagem do tempo com peso 2 e reintegrações com peso 1**
PF	37,5	1,0	2,0	12,5	2,3	4,3 (2ª)
PRF	38,3	1,0	2,0	15,9	3,0	5,0 (5ª)
Todo SisCor	44,5	1,2	2,4	10,6	2,0	4,4 (3ª)
INSS	49	1,3	2,6	5,3	1,0	3,6 (1ª)
Coger-ME	52,8	1,4	2,8	10,7	2,0	4,8 (4ª)
CGU	56	1,5	3,0	14,6	2,7	5,7 (7ª)
RFB	69	1,8	3,7	9	1,7	5,4 (6ª)

Fonte: Tabelas 1 e 2 apresentadas anteriormente, com acréscimo de colunas adimensionais.

Para facilitar a visualização e a compreensão, organizaram-se esses dados no gráfico de barras empilhadas a seguir.

Gráfico 1 – Ponderação entre tempos totais médios e percentuais de reintegrações



Fonte: Painel Correição em Dados da CGU, com os dados compilados na Tabela 3 acima.

Usando essa metodologia de plotagem dos dados de tempo médio adimensional com peso 2 e de percentual de reintegrações com peso 1, obteve-se uma demonstração gráfica dessas duas variáveis conjugadas. Como a melhor situação seriam valores menores de tempo e de reintegrações, a plotagem desse conjunto de dados coordenados de cada corregedoria demonstra matematicamente o quanto a segurança jurídica na condução dos PADs influencia a celeridade processual.

Essa percepção da necessidade de otimização do binômio celeridade e segurança jurídica permite ver a importância desta na atividade correcional. Mesmo com os poucos dados aqui trabalhados, constata-se o efeito negativo nas corregedorias com maior percentual de reintegrações, demonstrando o quanto a invalidação de uma pena expulsiva é onerosa para o Estado. Segundo Nóbrega (2015, p. 45-46), financeiramente cada reintegração custa R$25.513, 20 ao erário.

A construção acima, da ponderação somando tempos totais médios adimensionais com percentuais de reintegrações, foi uma forma alternativa de se manusear dados numéricos que sinalizaram ser importante que a unidade correcional diligencie em busca da otimização entre celeridade processual e segurança jurídica, porque elas estão sintonizadas.

No discreto universo de dados aqui analisados, o gráfico acima demonstra que a Coger-INSS possui a melhor performance, harmonizando um razoável desempenho temporal com o melhor patamar de segurança jurídica de suas penas expulsivas, com índice total de 3,6. Os dados produzidos demonstram que, na visão conectada entre celeridade processual e segurança jurídica, os primeiros bons resultados da Coger-PF e da

Coger-PRF, em termos de tempo de duração dos seus PADs, ficam prejudicados pelos altos índices de reintegrações observados.

Os tratamentos numéricos dos dados de celeridade processual e de reintegrações sinalizam para a importância de que as corregedorias com longa duração de seus PADs e com baixo grau de reversão de suas penas expulsivas possam atuar, criteriosamente, na liberação de parte do rigor formal com que conduzem seus PADs para reduzir seu tempo, ainda que ao custo de aumentar um pouco seu índice de reintegrações.

É um raciocínio similar ao da análise econômica do direito no Judiciário, que considera o sistema recursal um instrumento eficiente de correção de erros em comparação com o investimento de tempo e recursos na fase de conhecimento processual. Alega-se que o legislador poderia adotar apenas um grau de jurisdição, composto por exaustivos atos instrucionais, e obter certo nível de redução de erros judiciários.

Entretanto, o mesmo nível pode ser alcançado com um processo menos exaustivo em 1º grau, cuja decisão somente chegará à segunda instância quando as partes impugnarem, do contrário, os custos com o processo de primeiro grau mais exauriente ocorreriam em todos os processos (FUX; BODART, 2020, p. 153). Essa linha encaixa-se na proposta aqui defendida, de que, naquelas corregedorias com PADs mais lentos e TxRev baixas, seria eficiente renunciar à parcela da reversibilidade, conduzindo os PADs com menos preciosismo, para ganhar celeridade.

4 Conclusões

Uma das motivações deste estudo foi a diferença significativa de duração dos PADs entre as principais corregedorias do SisCor, o que isoladamente apenas demonstrava o panorama da celeridade processual. Sendo muitas as variáveis que interferem na velocidade dos PADs, aqui se buscou descobrir o quanto a segurança jurídica na condução dos processos influencia a sua agilidade.

Para alcançar esse objetivo, utilizou-se o percentual de reintegrações judiciais como régua da segurança jurídica na condução dos PADs, mas como o tempo de duração é uma grandeza diferente do percentual de reintegração, aplicou-se uma metodologia para equacioná-los e analisá-los adequadamente, com segurança científica.

A referida metodologia permitiu demonstrar matematicamente que a segurança jurídica na condução dos PADs exerce relevante influência na celeridade processual, pois na tabela do tempo de duração dos processos a Coger-RFB apareceu em último lugar, com 69 meses, enquanto a Coger-PF figurou em primeiro, com tempo de 37,5 meses.

Todavia, quando se incluem as reintegrações na avaliação, com os devidos ajustes numéricos para cada grandeza, a Coger-RFB ganhou uma posição, ficando com índice de 5,4 no gráfico de colunas empilhadas. Já a Coger-PF caiu da primeira para a segunda posição, e a Coger-PRF caiu da 2ª para a 5ª, devido aos seus altos índices de reintegração de 12,5% (PF) e 15,9% (PRF), muito maiores que o da Coger-INSS (5,3%), catapultada à 1ª posição.

A Coger-INSS, que na celeridade processual ocupa a 4ª posição, com 49 meses de duração dos seus PADs, saltou para a dianteira quando se conjugou com o percentual de reintegrações, ficando com o índice de 3,6 no gráfico de colunas empilhadas. Assim, alcançou-se o objetivo desta pesquisa, respondendo em que medida um caderno probatório com maior segurança jurídica afeta a celeridade processual.

A resposta é que afeta significativamente, porque a corregedoria que ocupava a 4ª posição em termos de celeridade (Coger-INSS), mas com TxRev mais baixa, saltou para a dianteira quando se consideraram as duas variáveis conjuntamente. Noutra banda, a corregedoria mais ágil na condução processual (Coger-PF), mas com alta TxRev, caiu para a 2ª posição, enquanto a Coger-PRF caiu da 2ª colocação para a 5ª.

Assim, ao responder à pergunta que impulsionou este estudo, ficou também o aprendizado de que as corregedorias não devem se preocupar exclusivamente com a celeridade processual, mas também com conduzir os PADs com um grau de segurança jurídica que reduza ao máximo o percentual de reintegrações.

Noutras palavras, é necessário buscar um equilíbrio, porque se de um lado não adianta ter TxRev próxima de zero à custa de PADs exageradamente lentos, de outro é desinteressante concluir os PADs em alta velocidade, mas descuidando-se das formalidades processuais e dos direitos dos acusados, sob pena de o PAD tombar no Judiciário e o servidor ser reintegrado.

Entende-se dessa forma porque o respeito às formalidades processuais é direito fundamental que não pode ser atropelado nem colocado em segundo plano, como menos importante que o direito disciplinar material, por isso no PAD o formalismo moderado deve ser substituído pelo formalismo adequado (DEZAN; MARTINS, 2019, p. 2-3).

Como ramo de direto sancionador, o direito disciplinar equilibra os direitos dos servidores acusados com a busca do bem comum, este representado pelo dever de elucidar as infrações cometidas, garantindo a prestação de serviços públicos eficientes por servidores probos e diligentes. Nessa passada, os comissários devem conduzir os PADs com segurança jurídica, respeitando as regras da processualística disciplinar, mas sem descuidar-se da celeridade processual, pois a melhor justiça é aquela que chega rápido.

The influence of legal certainty on the procedural speed of the Correctional System of the Federal Executive Power

Abstract: this study navigated the waters of administrative law, in its disciplinary branch, crossing the rivers of the Correctional System of the Federal Executive Branch (SisCor), with the compass aimed at procedural speed, which is influenced by several factors, including safety imprinted in the conduct of disciplinary administrative processes (PADs). The objective of the investigation was to discover to what extent legal certainty influences procedural speed, justifying that the reasonable length of proceedings is a right of constitutional scope, interesting to the whole society, as the best justice is the one that does not late. The pursuit of the objective was developed in an applied, descriptive, explanatory, quantitative and qualitative research, with indirect documentation technique, concluding that legal certainty has a relevant impact on procedural speed, as shown numerically and graphically.

Keywords: Correctional System of the Federal Executive Power. Disciplinary administrative process. Procedural speed. Legal security. Influence.

Referências

ARANTES, Rogério B.; MOREIRA, Thiago M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 nov. 2021.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: RT, 1994.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo, direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Brasília. *DOU*, 11 nov. 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%Bameros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Brasília, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília. *DOU*, 19 abr. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007. Institui a Investigação Patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso. *DOU*, Seção 1, p. 41, 29 nov. 2007. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-3-legislacao-complementa_2019.pdf p. 910-911. Acesso em: 29 nov. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de. *Estatuto dos Funcionários Públicos interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. II.

DEZAN, Sandro Lúcio; MARTINS, Jader Ferreira. *Elementos epistemológicos de processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

FERNANDES, Jorge Palma de Almeida. *Sindicância, processo e controle jurisdicional* – Doutrina e prática. São Paulo: Mundo Jurídico, 2008.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820. Acesso em: 14 dez. 2021.

LOUREIRO, Maria Rita *et al*. Do controle interno ao controle social: a múltipla atuação da CGU na democracia brasileira. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 17, n. 60, p. 54-67, jan./jun. 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/issue/view/476. Acesso em: 10 nov. 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 70, p. 133-174, 2018.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei 8.112/90 interpretada e comentada*: Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos. *A eficiência econômica dos termos de ajustamento de conduta nos procedimentos disciplinares*. 75 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29330/5/Dissertacao_Eficiencia_Economica_TAC.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008.

RAMPELOTTO, Alexandre; LOBLER, Mauri Leodir; VISENTINI, Monize Sâmara. Avaliação do sítio da Receita Federal do Brasil como medida da efetividade do governo eletrônico para o cidadão. *Revista de Administração Pública (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 959-983, jul./ago. 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/issue/view/2903. Acesso em: 12 nov. 2021.

SACRAMENTO, Ana Rita Silva; PINHO, José Antônio Gomes de. Combate à corrupção no Brasil: identificando entraves à luz da versão revisitada da teoria da modernização. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v. 7, n. 1, p. 113-134, jan./abr. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/24496/16135. Acesso em: 5 dez. 2021.

TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. *In*: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio (Org.). *Previdência no Brasil*: debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2007. p. 29-63. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/previdencia-no-brasil.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre processo administrativo disciplinar. *CGU*, Rio de Janeiro, ago. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centraisde-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/anotacoes-sobre-pad.pdf. Acesso em: 3 dez. 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. A influência da segurança jurídica na celeridade processual do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 24, n. 136, p. 81-101, nov./dez. 2022.

Recebido em: 25.08.2022
Aceito em: 02.12.2022